

**Pró-Reitoria Acadêmica  
Escola de Humanidades e Direito  
Curso de Direito  
Trabalho de Conclusão de Curso**

**POLÍTICA EDUCACIONAL E CRIMINALIDADE**

**Autora: Ermilda Pereira dos Reis  
Orientadora: Dnda. Neide Aparecida Ribeiro**

**Brasília – DF  
2016**

**ERMILDA PEREIRA DOS REIS**

**POLÍTICA EDUCACIONAL E CRIMINALIDADE**

Artigo Científico apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dnda. Neide Aparecida Ribeiro

**Brasília  
2016**



Artigo Científico de autoria de Ermilda Pereira dos Reis, intitulado “POLÍTICA EDUCACIONAL E CRIMINALIDADE” apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, aprovado pela banca examinadora abaixo assinada:

---

Professora Dnda. Neide Aparecida Ribeiro  
Orientadora  
Curso de Direito – UCB

---

Professor (a)  
Curso de Direito – UCB

---

Professor (a)  
Curso de Direito – UCB

Brasília  
2016

Dedico este trabalho à minha família por fazerem parte da minha história e por acreditarem em mim e investirem em meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus por ter me sustentado em todos os momentos. Aos meus pais, por serem colo sempre presente. À minha irmã Marilda Reis por ser minha fada madrinha, meu ombro amigo em todas as circunstâncias.

Aos amigos que apostaram em mim, sonharam juntos e torceram para que a vitória chegasse. Aos meus mestres, por terem, cada um a seu modo, contribuído sobremaneira com o meu crescimento e com o meu processo de formação, instigando a elevação dos níveis de potencialidade técnica, política e humana.

“Educai as crianças e não será preciso punir os homens”.

Pitágoras (580-497 a.C.)

## **POLÍTICA EDUCACIONAL E CRIMINALIDADE**

**ERMILDA PEREIRA DOS REIS**

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo analisar o papel da Educação na questão relacionada à criminalidade, partindo do pressuposto de que a simples atuação do Direito Penal tem se mostrado ineficiente para minimizar práticas delituosas que ferem a propositura da cidadania. O problema está no sistema de justiça criminal do país que não cumpre eficientemente o seu papel de corroborar com a “recuperação” dos indivíduos em conflito com a lei. A criação de novas políticas públicas, que valorizem o ser humano em sua integralidade, representa uma ferramenta eficaz de combate à criminalidade. Estas novas políticas públicas a serem criadas em âmbito nacional devem considerar a Educação como o núcleo das ações preventivas e de regeneração, tendo como consenso que o Direito Penal é ineficaz para a formação de seres humanos éticos e autônomos. Para abordar o objeto de estudo foi realizada pesquisa bibliográfica, no intuito de pontuar as relações existentes entre a Política Educacional vigente no país e os altos índices de criminalidade presente na sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal Criminalidade e Educação

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the role of education as it relates to crime, on the assumption that the simple action of criminal law has proven ineffective to minimize criminal activities that hurt the bringing of citizenship. The problem is in the criminal justice system of the country that does not effectively fulfill its role to corroborate with the "recovery" of individuals in conflict with the law. The creation of new public policies that enhance the human being in its entirety, is an effective tool to fight crime. These new policies to be created at the national level should consider education as the core of preventive and regeneration, with the consensus that the criminal law is ineffective for the formation of ethical and autonomous human beings. To address the object of study was bibliographic research performed in order to punctuate the relationship between the current educational policy in the country and the high rates of this crime in society.

**KEYWORDS:** Criminal Law, crime and educations

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar o papel da Educação na questão relacionada à criminalidade, uma vez que se tem por consenso a sua importância fundamental em todos os processos de desenvolvimento social.

O problema evidenciado pelas circunstâncias sociais é o alto índice de criminalidade cada vez mais crescente no país. Inúmeras pessoas são vitimadas a cada dia pela grande onda de crimes que alarmam a população, evidenciando um ambiente onde a insegurança pública impera.

O estudo desta temática se justifica pela emergência de se construir novas políticas públicas capazes de garantir a efetivação de direitos relacionados à efetivação da cidadania e da liberdade.

Uma das formas de políticas públicas que mais interfere na formação das pessoas é a Política Educacional. Quando esta não é bem estruturada, com objetivos claros e precisos, a população sofre graves consequências político-sociais. No entanto, a análise da realidade brasileira, no âmbito educacional, tem demonstrado que metas bem delineadas não são suficientes se não forem capazes de atingirem o condão da concretização fática.

O caminho metodológico para identificar as correlações existentes entre a Educação e a criminalidade foi a pesquisa bibliográfica; Esclarecimentos de vários autores da Educação e do Direito Penal foram imprescindíveis para delimitação da relação existente entre as duas áreas.

A subsidiariedade do Direito Penal em relação às demais áreas do Direito e em relação às outras áreas que podem contribuir com o desenvolvimento integral das pessoas é uma das hipóteses básicas deste artigo.

Acredita-se que a Educação é a base da formação humana, devendo o Direito Penal agir mediante o princípio da intervenção mínima, somente quando outros caminhos não forem suficientes para contribuir com a construção de um ser ético e responsável.

A primeira seção tem por escopo a análise da relação entre a Educação e a criminalidade, apresentando conceituações básicas e perspectivas de autores renomados sobre o assunto. Na segunda, o enfoque é a delimitação das consequências político-sociais da ineficácia da Educação e do Direito Penal. Por fim, apresenta-se uma análise reflexiva sobre as políticas educacionais no que concerne às suas contribuições para a prevenção da criminalidade.

## 1 A RELAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO E CRIMINALIDADE

O diálogo do Direito Penal com outras áreas do conhecimento permite identificar com maior clareza quais caminhos que se pode percorrer no intuito de encontrar e construir soluções viáveis para as problemáticas contemporâneas, a destacar neste artigo o alto índice de criminalidade. A Educação representa uma ferramenta indispensável para a transformação da realidade, sendo imprescindível que se reconheça e valorize o seu verdadeiro papel na formação de atores sociais.

## 1.1 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE EDUCAÇÃO

A Educação está relacionada à capacidade de formação crítica do ser, conforme explica Freire (2015), teórico brasileiro que fez história na educação do Brasil e no mundo com uma pedagogia libertadora e transformadora. Suas obras ressaltam a importância de ensinar o aluno a “ler o mundo” para poder transformá-lo. Cabe à Educação, o papel precípua de conscientização para que os oprimidos possam agir em favor da própria libertação.

A consciência crítica é capaz de possibilitar ao aluno uma análise de sua realidade, o que poderá levá-lo a refletir de maneira consistente, engendrando transformações e modificações em sua maneira de entender e ver o mundo.

Nesta mesma linha de pensamento, Demo (1993) defende que Educação e desenvolvimento humano estão inter-relacionados na medida em que contribui para que o sujeito escreva a sua própria história. Para ele, o papel principal da Educação é combater a pobreza política, afim de sedimentar ações de autonomia e liberdade.

Chauí (2005), por sua vez, aprofunda a ideia e Educação como conscientização e busca reavaliá-la devido aos riscos ideológicos em que se pode incorrer, como o da criação de uma falsa consciência, que maquia os velhos hábitos, sem engendrar transformações efetivas. Para a autora, a pedagogia deve levar em conta a contradição interna, o incentivo à superação da passividade e a criação de condições para que a descoberta possa acontecer.

Perrenoud (2002) aborda sobre as competências na Educação e apresenta uma crítica ao modo de ensinar nas escolas, onde, segundo ele, além de aprender a ler, a escrever, e a contar, é necessário também que se aprenda a raciocinar, explicar, resumir, observar, etc. Muito se faz na Educação por mera exigência legal e não por compreender a sua relevância para a formação da cidadania.

As capacidades e conhecimentos dos indivíduos precisam ser trabalhados com didáticas e situações apropriadas. Não basta acumular saberes, mas é preciso mobilizar o que aprendeu em situações reais. Trata-se da busca da necessidade de superação da Educação como mera transmissora de conhecimentos para uma abordagem por competências.

## 1.2 CONCEITUAÇÕES ELEMENTARES SOBRE CRIMINALIDADE

Compreender o que é criminalidade, quais os fatores que a originam e quais suas consequências são pontos fundamentais para que a questão seja superada. Baratta (2011) apresenta um novo paradigma criminológico e explica que a criminalidade não é algo pré-constituído, mas sim fruto de um sistema de justiça criminal.

A teoria da reação social, também conhecida como *labeling approach*, defendida por Baratta (2011), admite que para que se compreenda a criminalidade é preciso estudar a ação do sistema penal como ponto de partida. A ideia tradicional de que o crime é uma conduta humana de responsabilidade pessoal deve ser superada, pois se trata de um processo muito mais amplo.

Baratta (2011) defende a criminologia crítica, o que implica em um deslocamento de olhar. Ao invés de focalizar-se nas condições objetivas dos fatos ilícitos, deve-se aumentar o interesse em mudar as causas da realidade.

O Direito Penal, não representa medida eficaz de combate à criminalidade. Baratta (2011) chega a firmar que para a reeducação do criminoso, o cárcere é totalmente inútil. Para ele, seria necessário criar um sistema prisional alternativo, onde o criminoso pudesse ser tratado como indivíduo social, com respeito à expressão de sua dignidade.

Na perspectiva de Baratta (2011), uma solução viável para a redução da criminalidade seria a construção de um sistema prisional alternativo. Neste aspecto, o autor ressalta a importância do Sistema Escolar, pois, em seu entendimento, é neste contexto que se inicia o processo de estigmatização dos sujeitos, porém uma Educação que valorize as peculiaridades de cada indivíduo não admitirá ações preconceituosas em seu fazer pedagógico.

Ao comparar o sistema de recompensa escolar com o próprio sistema social, Baratta (2011) explica que desde os primórdios da infância já se inicia o processo de punição à minoria estigmatizada. A Educação, ao não promover a liberdade e o auto respeito, contribui, ao contrário do que deveria ser, para a estigmatização das pessoas, produzindo mudanças na sua identidade social.

### 1.3 RELAÇÕES POSSÍVEIS ENTRE EDUCAÇÃO E DIREITO PENAL

A educação relaciona-se com todas as áreas de conhecimento por se tratar de formação e desenvolvimento das potencialidades humanas. Especificamente com o Direito Penal, possui uma ligação bastante peculiar. Quando a oferta educacional é de qualidade, ou seja, capaz de formar cidadãos críticos e autônomos, a tendência à criminalidade é significativamente reduzida.

#### 1.3.1 Educação: base formadora da cidadania

Cidadania é o exercício pleno de direitos e deveres previstos na Constituição Federal. Nesta perspectiva defendida por Bobbio (2002), infere-se que é impossível consolidar posturas cidadãs sem a Educação como base social, pois é ela que incita a tomada de consciência política.

A Educação como formadora da cidadania atua para que cada pessoa seja um agente de transformação. A cultura democrática defendida por Demo (1993) enfatiza que esta nasce do conhecimento. Sem conhecimento consciente e crítico não há possibilidades de libertação de um povo.

Falar em Educação é evocar a liberdade, a democracia e a cidadania, que devem se estender a todas as relações sociais, econômicas, políticas e culturais. Arroyo (1987) explica que a Educação deve estar concomitantemente articulada com a cidadania, embora muitos sejam os equívocos sobre o seu verdadeiro significado.

Libâneo (1998), também enfatizou a necessidade de uma Educação crítica para a construção de uma sociedade que possa ir além do capitalismo. A pedagogia crítico-social defendida pelo autor compreende a cidadania como a capacidade de participação ativa e consciente nos mais diferentes contextos.

À medida que a Educação fomenta a formação de seres críticos e conscientes, capazes de exercerem a cidadania plena, cria-se um ambiente favorável para o desenvolvimento de personalidades saudáveis e posturas éticas, o que minimiza a possibilidade de envolvimento com condutas delituosas.

### 1.3.2 Direito Penal: *última ratio*

Segundo Prado (2008), a dignidade humana e a liberdade devem ser asseguradas, constituindo dever do Estado a tutela dos bens jurídicos fundamentais. Todas as possibilidades devem ser incrementadas neste sentido, deixando o Direito Penal como última alternativa. Somente quando não houver mais outros meios para assegurar a paz na sociedade é que o Direito Penal deve entrar em ação.

Bittencourt (2016) também compartilha do mesmo entendimento de Prado, explicando que a atuação penal deve ser a mínima possível, uma vez que acarreta graves consequências aos cidadãos. Havendo outros meios suficientes para proteger os bens jurídicos, a criminalização do indivíduo não é recomendada. Para ele, a junção ético-social e a afinação preventiva do Direito Penal devem ser consideradas, o que ressalta a sua característica subsidiária. A funcionalidade do Direito Penal reside na garantia da segurança e na estabilidade ético-social da comunidade. Ao acreditar que o homem pode se regenerar, Grego (2006) admite que não há pessoas com problemas de caráter a tal ponto de impedir de agir como os demais cidadãos. Neste sentido, todas as oportunidades devem ser dadas para que os indivíduos se desenvolvam e se corrijam o quanto antes possível para que não seja necessário a aplicabilidade da esfera penal.

Masson (2009) entende que os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade são subdivisões do princípio da intervenção mínima. Sobre a fragmentariedade há que se afirmar que nem todo ilícito é necessariamente penal. Além de caracterizar a faceta subsidiária do Direito Penal, o autor ressalta a sua aplicabilidade como última etapa de proteção de um bem jurídico fundamental.

O princípio fragmentariedade, versa sobre a necessidade do Estado de proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo só nos casos de maior gravidade. Neste mesmo diapasão, entra em cena também o princípio da insignificância ou bagatela que se baseia no pressuposto de que a tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico, não devendo entrar em sua ceara perturbações jurídicas irrelevantes.

Segundo Zaffaroni (2001), a intenção de criminalizar reiteradamente a população é absurda. O cárcere deve constituir última opção de repressão do Estado. As punições em Direito Penal não podem ocorrer ao acaso, devendo seguir o princípio da intervenção mínima.

A materialização do princípio *última ratio* se deu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e foi conclamado pelo ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Cidadã, pelo princípio da dignidade humana, como prevê o art. 1º, III da CF cominado com o princípio da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, conforme o art. 5º, caput, da CF.

Em nuances ideológicas, contemporaneamente, prevalece o princípio da humanidade da pena, que leva ao entendimento de que o réu deve ser tratado como pessoa humana. A CF/88, art. 5º, LVII, alerta sobre a importância do estado de

inocência, princípio que afere que ninguém será considerado culpado sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Segundo Bitencourt (2016), há uma tendência em menosprezar o princípio da subsidiariedade ou a *última ratio* do Direito Penal. Deste modo, abre-se vistas para a *sola ratio* ou *prima ratio* na solução social de conflitos. Ao invés de se constituir como a última instância de solução de conflitos, o Direito Penal é cada vez mais frequente como a primeira, senão a única forma de controlar as adversidades.

Todos os requisitos previstos para a aplicação da lei penal devem ser respeitados e deve se dar como última alternativa do Estado para coibir ações que representam desrespeito ao próximo. Quando tudo já foi feito para que a pessoa haja com civilidade, e mesmo assim, esta não corresponde, então há que se punir na proporção do ato ilícito praticado. O art. 291 do CP explicita o princípio da proporcionalidade da pena, onde especifica que não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato.

## **2 INEFICÁCIA DA EDUCAÇÃO E DO DIREITO PENAL: CONSEQUÊNCIAS POLÍTICO-SOCIAIS**

A Educação, apesar do seu enorme arcabouço teórico em favor do pleno desenvolvimento humano tem efetivamente encontrado dificuldades para efetivar seus objetivos de formação dialética e integral do ser, A sua ineficácia, que tem todo um aparato político-ideológico, gera graves consequências para a população. Ao contribuir com a formação de seres incapazes de autonomia e reflexão crítica, corrobora para que cresça a criminalidade social, ao invés da paz que tanto se faz presente nos discursos latentes.

### **2.1 POLÍTICA EDUCACIONAL**

É através de políticas públicas que o país se organiza para atender as demandas sociais. A Política Educacional é parte das políticas públicas existentes e tem por objetivo garantir Educação de qualidade a todos, visando o bem comum e o respeito às peculiaridades de cada indivíduo.

No Brasil a Política Educacional é normatizada e obedece à princípios constitucionais, com metas e objetivos que merecem ser destacados, mediante a análise crítica dos inúmeros problemas que enfrenta.

O Manifesto dos Pioneiros da Educação, na década de 30, Segundo Santos (2011) representou um documento de política educativa que exerceu grandes influências. Tratava-se de defesa da Escola Nova, conforme explica Saviani (2005), além de representar uma luta pela escola pública laica, conclamando a responsabilidade do Estado neste panorama. Tal movimento teve tão grande importância que chegou a influenciar a Constituição de 1934, como assegura o autor.

Na década de 40 foi encaminhada ao Congresso Nacional uma proposta para a construção da Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB, Lei 4.024. A expectativa era de que esta lei traria mudanças estruturais na educação do país. Sua aprovação ocorreu apenas em 1961, após vários embates ideológicos.

A Lei nº 4.024/61 das Diretrizes e Bases da Educação Nacional engendrou a criação do Conselho Nacional de Educação. Segundo Cury (2006), este passo permitiu a criação do primeiro Plano Nacional de Educação, onde ficou estabelecido objetivos e metas para a educação a serem cumpridas em 8 anos, com observância às questões quantitativas e qualitativas.

Em 1964, com o advento do Golpe Militar, instaurou-se um regime autoritário e antidemocrático, que interferiu em todos os setores da sociedade, inclusive diminuindo drasticamente os recursos para a Educação.

A partir de 1980, ocorreu um movimento geral de democratização da sociedade. Dentre os objetivos deste movimento, destacou-se a melhoria da qualidade na educação, a valorização e qualificação dos profissionais da educação, melhoria do plano de carreira nacional, democratização da gestão, maior financiamento e ampliação da escolaridade obrigatória.

Em 1988, finalmente a “Constituição Cidadã” foi aprovada, o que representou grandes conquistas de direitos, conforme assegura Santos (2011). No que se refere especificamente à Educação enfatizou a importância da gestão democrática, do financiamento da educação e da valorização profissional.

Em 1996 foi criada uma nova LDB, Lei nº 9.394. Sua abordagem conclamou maior responsabilidade do Estado rumo à manutenção e desenvolvimento do ensino, enfatizando a sua descentralização.

A LDB (1996) compreende a Educação como processo de formação humana, considerando este dever da família e do Estado, com finalidade de pleno desenvolvimento do educando, bem como o seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Defende como princípios a igualdade de acesso /permanência, a liberdade, o pluralismo de ideias, a tolerância, a coexistência – público / privado, a gratuidade do ensino público, a valorização do profissional, a gestão democrática, o padrão de qualidade, a valorização extraescolar e escola – trabalho – práticas como Dever do Estado.

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei 10.172 de 09 de janeiro de 2002, assegurou a continuidade das mudanças que já vinham ocorrendo na área educacional.

Algumas importantes medidas foram implementadas a partir de 2003, dentre elas, destacam-se as principais, como o Programa Universidade para Todos – PROUNI, com o objetivo de oferecer bolsas de estudo para alunos em universidades privadas. Em contrapartida, às universidades participantes do programa teve isenção de impostos.

Destaca-se também a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB, criado em 2007, que encaminha recursos para toda Educação Básica. O Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, lançado no mesmo ano, teve por escopo atender demandas desde a educação infantil até a pós-graduação, formalizado em um conjunto de 52 ações.

Algumas das ações do PDE, 2007, foram; FUNDEB, Pro - infância, Ensino Fundamental de nove anos, Provinha Brasil, Programas de apoio ao Ensino Médio, Luz para todos, Educacenso, Prova Brasil, PDE-Escola, Olimpíadas Brasileiras de Matemática das escolas públicas, Olimpíadas Brasileiras da Língua Portuguesa escrevendo o futuro, Mais Educação, Caminho da Escola, PNATE, Pró-escola, Proinfo,

Biblioteca na Escola, Saúde na escola, Olhar Brasil, Educação Especial, Brasil alfabetizado, PNLA, Proeja, Projovem campo, Brasil profissionalizado, IFET, E-TEC Brasil, Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, Catálogo dos Cursos Superiores de Tecnologia, Piso Salarial do magistério, Sistema Nacional de Formação de Professores, Pripid, UAB, Pró-letramento, Pró-funcionário, Expansão do Ensino Superior, dentre outros.)

Para Saviani (2007), o PDE representou a expectativa de focalizar os níveis de qualidade de ensino em todas as escolas básicas do país. Para o autor, tratou-se de uma grande ambição, por se tratar de uma temática de grande complexidade. Embora o direcionamento teórico seja no sentido de mudanças significativas, prevalece ainda uma política conservadora, diferente dos direcionamentos dados pela Constituição Cidadã, conforme explica o autor.

O Plano Nacional de Educação- PNE 2011-2020 (Projeto de Lei nº de 2010) tem o objetivo articulação nacional dos sistemas de educação, para atender ao disposto no art. 214 da Constituição. Art. 2º

São diretrizes do PNE - 2011/2020:

I – Erradicação do analfabetismo;

II – Universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais;

IV – Melhoria da qualidade do ensino;

V – Formação para o trabalho;

VI – Promoção da sustentabilidade socioambiental;

VII – promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;

IX – Valorização dos profissionais da educação;

X – Difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

É oportuno evidenciar a responsabilidade de alguns setores da sociedade na formação de seres eticamente bem estruturados: sem dúvidas, a Educação é essencial neste processo. Porém, muitas instituições responsáveis por contribuir com a formação da cidadania encontram-se perdidas, desestruturadas, sem argumentos e condições fáticas de “educar” as crianças para que sejam pessoas honestas.

A ineficácia da Educação rumo ao cumprimento de seus deveres, contribui de forma decisiva para um elevado aumento da criminalidade em diversos setores, conforme Jacinto (2013). É plausível admitir a necessidade de maior conscientização sobre o papel da Educação na delineação da personalidade dos indivíduos para a efetivação de posturas sociais mais humanitárias e decentes.

A conscientização humana não significa apenas quantidade de informações, como muitos costumam pensar, mas sim a capacidade de transformar o que se vivencia em aprendizagem. Para Freire (2016) formar um aluno é muito mais do que treinar e depositar conhecimentos. Trata-se de internalizar valores e princípios para consolidar um caráter cada vez mais humanizado.

Ao falhar excessivamente em suas responsabilidades, a Educação abre portas de cadeias e covas para muitas pessoas. Quando as pessoas são devidamente assistidas em suas necessidades desde a infância, elencadas na Constituição Federal de 1988, dentre

outros documentos normativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, a possibilidade de um desenvolvimento pleno e integral é bem mais palpável.

Ao indicar os delinquentes como únicos responsáveis pelos seus atos ilícitos, sem, no entanto, fazer demagogia sobre tal questão, a Educação e a sociedade se acovardam sobre o que poderiam ter feito e não fizeram para que não se chegasse a tal instância. Segundo Freire (2016) a formação de uma pessoa passa inevitavelmente pela ética e coerência.

## 2.2 DIREITO PENAL INOPERANTE

O Direito Penal apresenta fragilidades consideráveis em relação à “recuperação” do ser humano, o que sublinha ainda mais a necessidade de uma base sólida como a Educação para elucidar oportunidades efetivas de desenvolvimento pleno das pessoas. Em outras palavras, a penalização da forma como tem ocorrido não resolve os conflitos sociais, havendo necessidade de maior investimento em ações preventivas.

Carnelutti (2002), alerta para o fato da falta amor, civilidade e respeito no processo penal. Falta fé na recuperação do delincente apesar de “santos e culpados” estarem mais próximos do que imaginam.

O tecnicismo no direito pode gerar um olhar mecânico do julgador, que ora esquece que está lidando com seres humanos. O cumprimento da pena continua gerando efeitos fora do cárcere, motivo pelo qual há a necessidade de mais humanidade no processo penal, respeitando a presunção de inocência, respeitando o indivíduo durante o cumprimento da pena e depois dela, acolhendo o egresso dentro da sociedade.

Bittencourt (2016), afirma que o Direito Penal clássico não tem conseguido atingir a dinâmica estrutural da dita criminalidade moderna, que possui efeitos imensuráveis. Há enormes dificuldades em definir bens jurídicos, em individualizar culpabilidade e pena e em apurar a responsabilidade individual ou mesmo de admitir a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

O Brasil se destaca como um dos países mais violentos do mundo. Em 2014, ficou na 11ª posição, segundo Fuentes (2014). O alto nível de encarceramento é preocupante, colocando o país como a 4ª nação com o maior número absoluto de presos no mundo. Segundo Rodrigues (2016), o Brasil tem 622.202 presos; o aumento é de 167% em 14 anos.

Segundo estudo realizado pelo governo brasileiro, pela Organização da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pela Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais (FLACSO), o Mapa da Violência 2015 revelou que em 2011 e 2012 ocorreram 116 óbitos por dia no Brasil, só por armas de fogo. Em um grupo de 90 países, o Brasil ficou em 11 lugar em relação a taxa mais alta de mortalidade por armas de fogo, enquanto a Coreia do Sul, o Japão, Marrocos e Hong Kong aparecem com taxa zero de mortes nesta categoria.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal- STF mandou a União liberar R\$ 2,4 bilhões para a construção e reforma de presídios, o que pode ser insuficiente para a melhoria da situação dos presos, mesmo com o objetivo de ampliar as medidas cautelares e protetivas legalmente previstas, a fim de concretizar a excepcionalidade do uso da prisão, conforme dados apresentados no portal do leitor, sobre o sistema prisional, em 2015.

Segundo o relatório descritivo e analítico produzido através do termo de parceria nº 817052/2015, firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2016) no país para cada 100 mil habitantes, há uma taxa de 300 pessoas presas.

Apesar deste enorme contingente de pessoas presas não há indícios significativos na redução da criminalidade. Uma forma de se entender a situação em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro (bem como suas causas) se dá por meio da compreensão do estereótipo do preso brasileiro, analisando-se características tais como idade, gênero, situação financeira e escolaridade.

Com o levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em junho de 2011, foi possível concluir que 46% dos presos brasileiros possuem como grau de escolaridade apenas o Ensino Fundamental Incompleto. Gomes (2012) afirma ainda que 6% dos presos são analfabetos, 13% apenas alfabetizados, 12% possuem Ensino Fundamental Completo, 11% possuem Ensino Médio Incompleto e 7% Ensino Médio Completo. Como se observa 88% dos presos estão abaixo do cumprimento do Ensino Médio.

O Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2014), disponível no *site* o Ministério da Justiça, revelou que as prisões efetivadas não serviram para reduzir a incidência de crimes e muito menos para gerar maior segurança à população, apesar do seu alto custo social e financeiro.

O relatório descritivo e analítico nº 817052/2015, realizado em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, com a Secretaria Nacional de Segurança Pública e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que em 2014 ocorreram 28,8 mortes para cada 100 mil habitantes.

O mesmo relatório supracitado ainda mostra que ocorreram 58.497 mortes violentas no referido ano, sendo que 24,4% aconteceram nas capitais. Alarmante também é o fato de 398 policiais terem sido mortos em serviço, o que mais significa mais de uma morte por dia de agentes desta categoria.

Os sistemas prisionais não representam oportunidades de recuperação, como deveria ser o seu objetivo precípua. No Brasil, há alto nível de reincidência. Segundo Gomes (2014), o percentual chega a 47,4%, o que implica dizer que as pessoas saem de lá mais violentas ainda e revoltadas pelas péssimas condições a que são submetidas.

Sugere-se, para maior elucidação deste fato, a análise do documentário “O grito das prisões”, que foi fruto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, realizada em 1988, onde a repórter policial Fátima Souza denuncia o estado em que se encontram as prisões e cadeias de diferentes regiões do Brasil.

Apesar do esforço em penalizar os delinquentes para que sirva de exemplo aos demais e para que tome um novo rumo na vida, observa-se que a violência tem se alastrado cada vez mais no seio da sociedade, conforme dados recentes do próprio Ministério da Justiça. Os dados revelam que pena por si só não resolve questões tão complexas como a criminalidade.

Não se trata da defesa da falta de punibilidade na esfera judicial, mas da proposição de uma reflexão sobre seus reais efeitos na vida da pessoa que foi presa e na sociedade. Cabe encontrar mecanismos para que as pessoas se conscientizem da importância do respeito ao próximo e da capacidade de resolução pacífica de conflitos.

## 2.3 CONSEQUÊNCIAS POLÍTICO-SOCIAIS DA INCONGRUÊNCIA NA EDUCAÇÃO E NO DIREITO PENAL

Educação e Direito penal estão intimamente relacionados por vários motivos, mas em essência, por possuírem o mesmo o mesmo objeto como elemento motivador. Para Prado (2008) o Direito Penal se distingue dos demais ramos do ordenamento jurídico por ter uma pretensão preventiva. Este aspecto de prevenção e proteção dos bens jurídicos é afim aos objetivos educacionais.

A atuação educacional defende a prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, conforme descrito no art. 4º, II, VI e VII da CF. Objetivos estes que coadunam também com os objetivos precípuos do Direito Penal.

O respeito ao próximo, a expressão da cidadania, da autonomia e da liberdade representam alguns dos objetivos da Educação brasileira, que podem ser visualizados no *site* o Ministério da Educação e Cultura - MEC, que possui a missão de coordenar a Política Nacional de Educação, tendo como arcabouço legislativo o Plano Nacional de Educação-PNE (2011-2020), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que estabelece diretriz e bases da Educação Nacional, entendendo a Educação como processo formativo, com base nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e o Plano Plurianual (PPA).

O art. 165 da CF prevê o Plano Plurianual, sendo este um instrumento de planejamento governamental de médio prazo, visando estabelecer diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para um período de 4 anos.

Segundo o *site* Dourados Agora, (2016) o Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno. O país investe mais de R\$ 40 mil por ano em cada preso, enquanto o investimento anual por cada aluno do ensino superior é em média de 15.000 anualmente.

Em relação ao Ensino Médio, são gastos, em média, R\$ 21 mil por ano com cada preso e somente, R\$ 2,3 mil por aluno. Tais dados revelam que há baixo investimento na educação e grande ineficiência do gasto com o sistema prisional.

A falta de maior investimento no conjunto dos direitos sociais, inclusive na educação, infere maiores despesas com a segurança. Porém, além de maior quantidade a ser investida, há ainda a problemática da qualidade educacional.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, o censo de 2010 revelou que quase metade da população brasileira (49,25%) com 25 anos ou mais não tem o ensino fundamental completo, o que representa um percentual representa 54,5 milhões de brasileiros. 3,9 milhões de brasileiros não concluíram o ensino fundamental (população entre 20 e 24 anos).

A abordagem tecnicista e bancária, segundo Freire (2016), impera na Educação e contribuem sobremaneira para que os indivíduos, ainda que presentes nos bancos escolares, não desenvolvam habilidades de reflexão. Há por trás destas posturas conservadoras a intenção da manutenção de um sistema capitalista, onde o ser humano é visto apenas como máquina ou como produto, e não como autores da sua história como defendem os teóricos da educação, ficando sem a principal ferramenta de libertação que é o conhecimento crítico, à mercê de influências político-sociais que mais empurra para o mundo do crime do que oferece condições de nele não ingressar.

### 3 MEIOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA: A CONTRIBUIÇÃO DA EDUCAÇÃO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

A segurança é um dos princípios constitucionais garantidos no art. 5ª da Carta Magna de nosso país, no entanto, a violência que se manifesta no cotidiano de milhões de brasileiros tem instigado especialistas e estudiosos de diversas áreas a refletirem sobre as alternativas mais eficazes para combater a criminalidade.

As metas especificadas no Plano Nacional de Educação (2011- 2020) têm uma previsão de R\$ 327 bilhões de investimentos em Educação por ano. Esta cifra representa o dobro do que está sendo investido atualmente. Os investimentos financeiros são necessários e imprescindíveis, porém precisam estar aliados a níveis de qualidade significativos.

Uma educação de qualidade configura-se como alternativa eficiente, capaz de contribuir para que os índices de criminalidade sejam cada vez menores, porém é necessário que a educação atue preventivamente para que cada vez menos a esfera penal seja suscitada.

A Educação, tal como defendida por Freire (2016) e por outros teóricos apresentados do decorrer deste artigo, é sem dúvida, uma possibilidade de aperfeiçoar resultados favoráveis a uma convivência mais pacífica e respeitosa entre os seres.

A criminalidade em si, representa a ponta de um *iceberg* que requer estudos aprofundados, de forma dialética e dinâmica, para elucidar os principais fatores que desencadeiam este fenômeno, a fim de combatê-los eficazmente por meio de políticas públicas satisfatórias.

Compreender as políticas educacionais como ferramentas indispensáveis para a propositura da cidadania e por consequência para a estruturação de uma sociedade onde impere o respeito ao próximo é o ponto de partida para qualquer comunidade que queira elevar o seu índice de civilidade, e que queira fomentar posturas efetivas em relação ao combate à perpetuação da violência e da criminalidade.

A reflexão sobre o verdadeiro papel da Educação como inibidora de atos criminosos se faz necessário e constante, bem como sobre a relação existente com o Direito Penal e a identificação de práticas educacionais que podem ser implementadas, via políticas públicas eficazes. Novas políticas públicas, a serem construídas, poderão fomentar práticas que alcancem a todos os brasileiros na efetivação de seus direitos fundamentais.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 1º, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são princípios fundamentais. A Educação desempenha neste contexto, papel privilegiado. Ela precisa ser entendida como um processo contínuo, ligada às diversas oportunidades de aprendizagem do indivíduo, durante toda a sua existência.

A responsabilidade da Educação na redução da criminalidade tem se fixado muito mais no plano do discurso ideológico do que em práticas efetivas. O que as escolas têm ensinado e a forma como tem feito está construindo uma grande quantidade de criminosos e não verdadeiros cidadãos, como se propõe.

A abordagem preventiva tem muito mais eficácia do que a penalização em si. Deste modo, o avanço do conhecimento em relação à importância de uma educação de qualidade na redução de práticas delituosas, deve mobilizar o poder público para um ataque ao que tem impedido as instituições escolares de viabilizarem o que a lei

determina como direito do cidadão, como o de viver em uma sociedade livre, justa e solidária, como prescreve a CF/88.

Resta conclamar ao Estado a urgência de se ampliar a sua atuação, construindo políticas públicas eficazes e viabilizando posturas preventivas. Oportunamente, reforça-se o papel da Educação como imprescindível para a redução da criminalidade, enfatizando a sua essência na formação de seres críticos e reflexivos.

A análise das políticas educacionais adotadas e a reflexão sobre a prática pedagógica, considerando 18 anos de observação como professora atuante nas séries iniciais da Secretária de Educação do Distrito Federal, demonstrou que a realidade das instituições de ensino não se encontra condizente com o que a lei garante em relação aos direitos de pleno desenvolvimento da cidadania.

Partindo do pressuposto que a Educação de qualidade é indispensável para a minimização de práticas delituosas, Freire (2016) explica que sua funcionalidade está correlacionada à organização reflexiva do pensamento. Para o autor, a Educação deve colocar à disposição dos indivíduos meios com os quais sejam capazes de superar a perspectiva ingênua da realidade para uma predominantemente crítica.

Para a redução da criminalidade, como tanto se almeja, é necessário investir em Políticas Educacionais Preventivas. O Ministério da Educação e Cultura – MEC (2016) apresenta uma série de medidas que vem sendo tomadas neste sentido, com o objetivo de elevar o atendimento escolar e promover maior acesso e permanência, e conclusão na Educação Básica. No entanto, encontra-se ainda distante o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação- PNE (2011-2020).

Educação ineficiente e atuação ineficaz do Direito Penal concorrem conjuntamente para a disseminação da criminalidade. Segundo o levantamento estatístico do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública/2015, o Estado e a sociedade precisam se unir para criar ações e providências concretas e efetivas nas diversas áreas de atuação do poder público, visando maior eficácia na promoção da segurança.

## CONCLUSÃO

Para que as demandas atuais relacionadas à criminalidade sejam solucionadas é preciso evitar o retrocesso às posturas tradicionalistas. O combate eficaz à criminalidade é uma ação que requer políticas criminais adequadas e trata-se de uma problemática de emergência histórica, tendo em vista a crescente onda de práticas delituosas explícitas nas páginas de jornal, nos noticiários televisivos e nos meios mais diversos meios de comunicação.

A criminalidade é um fenômeno que fere as garantias que estão descritas no conjunto de leis do nosso país, a começar pelo preâmbulo da Constituição Federal. Esta é enfática ao elucidar princípios e direitos fundamentais que corroboram para a segurança de todos.

O discurso atual sobre a dignidade da pessoa humana ainda não encontrou condições objetivas para se concretizar plenamente, tal como descrito no art. 1º da CF, III. Sem efetivação de seus fundamentos, fere o Estado Democrático de Direito.

O Direito Penal, por se tratar de última instância a ser provocada, adota medidas coercitivas com a finalidade de inibir atitudes e punir quem entra em contradição com o que é permitido legalmente. As medidas adotadas nesta área não têm sido suficientes para resolver o problema da criminalidade.

A subsidiariedade do Direito Penal em relação à Educação é elementar. Gomes (2004) explica que as condutas consideradas desviadas do ponto de vista legal, devem ser tratadas primeiramente por outras áreas do Direito. Este entendimento enfatiza o Direito Penal como *última ratio*.

Outros ramos do Direito devem ser acionados para a solução de conflitos de menor potencial ofensivo. Somente quando o ordenamento jurídico for ferozmente ferido e houver ataques muito graves aos bens jurídicos é que o poder punitivo do Estado deve entrar em ação.

Apesar de inúmeras pesquisas realizadas visando encontrar respostas capazes de corroborar com a minimização de práticas delituosas e com a propositura da convivência fraterna, ainda há muito a se fazer para neste sentido.

## REFERÊNCIAS

ARROYO, Miguel. **Experiências de Inovação Educativa: o Currículo na Prática Da Escola**. São Paulo: Papirus, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 27 de maio 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 28 de maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 3 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 de maio 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 28 de maio 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica**. MEC/SEESP; 2001. Disponível em: <[http://fne.mec.gov.br/images/pdf/notas\\_tecnicas\\_pne\\_2011\\_2020.pdf](http://fne.mec.gov.br/images/pdf/notas_tecnicas_pne_2011_2020.pdf)>. Acesso em: 5 maos 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei do Plano Nacional de Educação (PNE 2011/2020)**: projeto em tramitação no Congresso Nacional: PL nº 8035. Brasília: Câmara dos Deputados,

2010. Disponível em:

<[http://www.unb.br/administracao/decanatos/dex/formularios/Documentos%20normativos/DEX/projeto\\_de\\_lei\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao\\_pne\\_2011\\_2020.Pdf](http://www.unb.br/administracao/decanatos/dex/formularios/Documentos%20normativos/DEX/projeto_de_lei_do_plano_nacional_de_educacao_pne_2011_2020.Pdf)>. Acesso em 20 maio 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Campinas: Edicamp, 2002.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO- CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro - O Grito das Prisões. **Conteúdo Jurídico**. 2008. Disponível em: <[www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)>. Acesso em 30 de maio de 2016

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 13ª ed. São Paulo: Ática, 2005.

CURY, Carlos Augusto. **O vendedor de sonhos: o chamado**. 7ª ed. São Paulo: Academia, 2008.

DEMO, Pedro. **Conhecer & Aprender: Sabedoria dos limites e desafios**. Porto Alegre: Artemed, 2000.

\_\_\_\_\_. **Desafios Modernos da Educação**. Petrópolis: Vozes, 1993.

\_\_\_\_\_. **Saber pensar**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.

DOURADOS AGORA. **Brasil gasta com presos quase o triplo por aluno**. Disponível em: ><http://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/brasil-gasta-com-presos-quase-o-triplo-do-custo-por-aluno>>. Acesso em 30 de maio de 2016

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia e pedagogos para quê**. São PAULO: Cortez, 1998.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do Oprimido**. 42ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FUENTES, André. Ranking dos países mais inseguros do mundo, 2014. **Revista Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/indice-aponta-brasil-como-11-pais-mais-inseguro-do-mundo/>>. Acesso em 30 de maio de 2016

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. 46 dos presos brasileiros não concluíram o ensino fundamental. **Instituto Avante Brasil**, 2012. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/46-dos-presos-brasileiros-nao-concluíram-o-ensino-fundamental/>>. Acesso em 30 de maio de 2016

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. **Quase metade da população com 25 anos ou mais não tem o fundamental completo**.

Disponível em: < <http://educacao.uol.com.br/noticias/2012/12/19/ibge-.htm> >. Acesso em 30 de maio de 2016

JACINTO, Lucas. **Estudo da Esalq constata que educação promove redução na criminalidade**. In Publicado em Pesquisa, USP Online Destaque por Redação em 16 de maio de 2013. Disponível em < <http://www5.usp.br/27142/pesquisa-da-esalq-constata-que-educacao-promove-reducao-na-criminalidade/> >. Acesso em 30 de maio de 2016

LIBÂNIO, J.C. **Democratização da escola pública: a pedagogia crítico-social dos conteúdos**. 19ª ed. São Paulo: Loyola, 2003.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado: Parte Geral**. 5ª.ed.2007

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 28 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) >. Acesso em: 28 maio 2016

PEREZ, Luana Castro Alves. "Analfabetismo funcional". **Brasil Escola**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/gramatica/analfabetismo-funcional.htm> >. Acesso em 17 de maio de 2016.

PERRENOUD, P. **A escola e aprendizagem da democracia**. Porto, ASA Editores, 2002.

PORTAL DO LEITOR. **Verba bilionária para presídios pode ser insuficiente**. Disponível em: < Sistema Prisional- BR<<http://sistemaprisional.com.br/2015/09/20/verba-bilionaria-para-presidios-pode-ser-insuficiente/>>. Acesso em 30 de maio de 2016

PRADO, Luiz Régis. **Direito penal: Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008,

RODRIGUES, Fernando. **Número de presos no Brasil mais que dobra em 14 anos.2016**. Disponível em: <<http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2016/04/26/numero-de-presos-no-brasil-mais-que-dobra-em-14-anos/>>. Acesso em 30 de maio de 2016

SAVIANI, Dermeval. **A Política Educacional no Brasil**. In. STEPHANOU, M.; BASTOS, M. H. C. (Org.). Histórias e Memórias da Educação no Brasil. Petrópolis -RJ: Vozes, 2005.

SANTOS, Kátia. Políticas públicas educacionais no Brasil: tecendo fios. In: SIMPOSIO ANPAE, 2011. **Anais...** (S.l.): ANPAE, 2011. Disponível em <<http://www.anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompletos/comunicacoesRelatos/0271.pdf> <. Acesso em 29 de maio de 2016.

UNESCO. **Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura**. 1990. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em 30 de maio de 2016

ZAFFARONI, Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.